



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.864/10

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE, relativa ao exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL – TC- 00074 /2011

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.864/10** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, exercício de 2009**, de responsabilidade da Prefeita ISOURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 138/147, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal**, em conformidade com a RN TC-99/97.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$9.910.000,00** e autorizou a **abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada**.
 - 1.03. **Créditos adicionais abertos e utilizados com autorização legislativa** e com **fontes de recursos suficientes** para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **8,00%** da **receita tributária do exercício anterior**.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 37,20%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,96%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 69,62%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **59,96%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério**.
 - 1.06. **Não foram detectadas despesas sem o prévio procedimento licitatório**.
 - 1.07. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 20.878,40**, correspondente a **0,22%** da DOTG.
 - 1.08. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.09. **Quanto à gestão fiscal, foi observado o não atendimento** às disposições da **LRF** quanto aos **gastos com pessoal no montante de 69,62% da RCL**, em relação ao limite de **60%**, e de **66,49% da RCL** em relação ao limite de **54%**, **sem indicação de medidas corretivas** estabelecidas pela Lei.
 - 1.10. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.10.1. **Irregularidades** quanto aos aspectos formais da **LOA**;
 - 1.10.2. **Déficit no balanço orçamentário** correspondente a **1,92%** da Receita Orçamentária Arrecadada;
 - 1.10.3. **Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS** no montante estimado de **R\$ 938.021,26**.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **66,49%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.864/10

2. **Citada, a autoridade responsável apresentou defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 168/172) que **concluiu remanescerem todas as falhas**, à **exceção** da previsão de **despesas com a valorização do magistério** em desacordo com o estabelecido no **art. 60 do ADCT**. A **Unidade Técnica** informou ainda que a **defendente** acostou **comprovação de decisão liminar que concedeu o parcelamento dos débitos previdenciários**, mas manteve a falha por **entender** que os **recolhimentos não foram efetuados no período devido**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 175/183, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, no qual **opinou** pela:
 - 3.01. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
 - 3.02. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais** de responsabilidade da Sra. ISAUINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, **relativas ao exercício de 2009**;
 - 3.03. **Regularidade das despesas ordenadas**;
 - 3.04. **Comunicação** das falhas de **recolhimento previdenciário à Receita Federal**;
 - 3.05. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, restou demonstrada a **ultrapassagem dos limites para a realização de despesas de pessoal**. De acordo com a **PCA do município referente ao exercício de 2008**, verifica-se que **não houve ultrapassagem de tais limites**². Assim, o **exercício de 2009** é o **primeiro em que se registra a falha**. Ademais, é importante registrar que **2009** foi um **exercício atípico**, em que se **registrou o PIB negativo**, fato que repercute nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o **item 4b da Resolução Normativa RN TC 12/09**³. Cabe, portanto, **encaminhar** a informação à **PCA de 2010**, para fim de **acompanhamento** das medidas necessárias à redução das despesas, mas a constatação **não deve ser considerada** para efeito de declaração do atendimento às exigências da **LRF**.

O **recolhimento de contribuições previdenciárias** tem sido **debatido na esfera judicial**, razão pela qual **entendo que o tema não deve repercutir na análise das contas em exame**.

Quanto à **gestão geral**, não vislumbro falhas capazes de macular as contas prestadas, devendo, todavia, **ensejar recomendações no sentido da correção dos procedimentos a fim de evitar reincidência**.

Por todo o exposto, voto pela:

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas**;
2. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;

²Segundo o Acórdão APL TC 344/2010, a despesa de pessoal em 2008 atingiu 54,42% da RCL (para o município) e 51,97% da RCL para o Poder Executivo (Processo TC 3.172/09).

³Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2009:

b) Se, em 31 de dezembro de 2009, o PIB Nacional tiver crescimento real menor ou igual a 1% em comparação com o exercício de 2008, o titular do Poder ou Órgão terá o prazo de até quatro quadrimestres, contados a partir de 31 de dezembro de 2009, para ajustar a despesa com pessoal ao limite legal – art. 20 LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Recomendação** à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no **sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas**, em **especial** quanto aos **recolhimentos previdenciários** devidos, bem como as medidas que se fizerem necessárias à **regularização dos débitos municipais com o INSS**.
É o **voto**.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.864/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;***
- 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, em especial quanto aos recolhimentos previdenciários devidos, bem como as medidas que se fizerem necessárias à regularização dos débitos municipais com o INSS.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

PROCESSO: TC – 05.864/10

Em 15 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL